

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	2
Outras Decisões - 1ª Câmara	2
ATOS DOS RELATORES	3
ATOS DA PRESIDÊNCIA	5
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES	6

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC – 6000/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC - 4985/2013 (APENSO: 3483/2013)
ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2012) – JURISDICIONADO: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (BANESTES) – RESPONSÁVEIS: BRUNO PESSANHA NEGRIS E OUTROS – RECONHECER AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA – À SEGEX.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 36ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Pimentel, que integra esta Decisão, reconhecer a ausência de competência desta Corte de Contas para obter documentos decorrentes de operações financeiras em auditoria.

DECIDE, ainda, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do feito.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC – 6074/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC - 8903/2015
ASSUNTO - CONSULTA
CONSULTA - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – CONSULENTE: ROBERTINO BATISTA DA SILVA (EX-PREFEITO) – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 37ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, não conhecer da presente Consulta, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto no artigo 122, § 1º, inciso IV e no §2º, da Lei Complementar 621/2012, arquivando-se os autos.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO TC – 6079/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC-11487/2015
ASSUNTO - CONSULTA

CONSULTA – INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA – RESPONSÁVEL: NAMY CHEQUER BOU HABIB FILHO – CONHECER – À SEGEX.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 37ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, conhecer da presente Consulta, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 122 da Lei Complementar 621/2012.

DECIDE, ainda, encaminhar à Secretaria Geral de Controle Externo para confecção da instrução técnica pertinente.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO TC-6082/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-5284/2013
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: SINDICATO DE INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDUSCON-ES) – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS (EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2013) – RESPONSÁVEIS: AMADEU BOROTO E OUTROS – DECRETAR REVELIA DE JADIR CARMINATI BACHETTI E CONRADO BARBOSA ZORZANELLI.

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 37ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, considerar revéis os Srs. Jadir Carminati Bachetti e Conrado Barbosa Zorzanelli, nos termos do artigo 65 da Lei Orgânica desta Corte, tendo em vista o não atendimento aos Termos de Citação nºs. 1299/2014 e 1301/2014.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO TC-6083/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-12949/2015
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A. – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY (PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2015) – CONHECER – INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – DETERMINAR TRAMITAÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO – DAR CIÊNCIA – À ÁREA TÉCNICA.

Considerando a Representação apresentada pela empresa Policard Systems e Serviços S.A. em face do Município de Presidente Kennedy, por supostas irregularidades cometidas no âmbito do Pregão Presencial n.º 009/2015, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, através de cartão eletrônico/magnético com senha, destinados à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores ativos do Município de Presidente Kennedy;

Considerando a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida cautelar pleiteada;

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 37ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão:

Conhecer da presente Representação, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos do artigo 94 c/c o artigo 99, §2º, ambos da Lei Complementar 621/2012.

Indeferir a concessão da medida cautelar requerida, por não reconhecer a existência de fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, nem de risco de ineficácia da decisão do mérito.

Determinar a tramitação dos autos sob o rito ordinário, tendo em vista a inexistência dos requisitos insculpidos no artigo 306, do Regimento Interno desta Corte.

DECIDE, ainda, dar ciência desta Decisão ao interessado, encaminhando-se os autos à área técnica para regular instrução.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO TC – 6188/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1971/2014

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: CONSTRUTORA W. ORNELAS LTDA – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY (EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2014) – SOBRESTAR – NOTIFICAR – DAR CIÊNCIA.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 38ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que fundamenta esta Decisão, sobrestar os presentes autos até o julgamento do processo TC 2843/2012.

DECIDE, ainda, notificar a Sra. Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal de Presidente Kennedy, para que providencie a retirada dos processos originais administrativos da referida Prefeitura de números 014896/2011, 014895/2011 e 014898/2011, que se encontram no Núcleo de Controle de Documentos deste Tribunal.

DECIDE, por fim, dar ciência ao representante do teor desta Decisão.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC-6189/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7663/2015

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULTA – INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIRAÇU – RESPONSÁVEL: ELIAS PIGNATON RECLA (DIRETOR) – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 38ª sessão ordinária, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor Marco Antônio da Silva, que integra esta Decisão, não conhecer da presente consulta, em face da ausência dos requisitos de admissibilidade insculpidos nos incisos IV e V, do § 1º, do artigo 122, da Lei Complementar 621/2012, arquivando-se os presentes autos.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC - 6248/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC -10187/2015

ASSUNTO - PREJULGADO

PREJULGADO – INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESPÍRITO SANTO (AMUNES) – CONHECER – MANTER SOBRESTAMENTO.

Considerando o Incidente de Prejulgado proposto pelo Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, no bojo do Processo TC 9877/2014, que cuida de Denúncia formulada a esta Corte de Contas ante a suposta criação irregular do Diário Oficial dos Municípios (DOM-ES), que, por força da Resolução AMUNES nº. 01/20142, surgiu como fruto da cooperação entre a Associação dos Municípios do Espírito Santo - AMUNES e a Federação Catarinense de Municípios - FECAM; Considerando a legitimidade da parte proponente, a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, conforme o disposto no artigo 348 do Regimento Interno desta Corte;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade,

em sua 38ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, conhecer do prejulgado, devendo os autos ser devolvidos ao Relator para prosseguimento do feito.

DECIDE, ainda, manter sobrestados os demais processos que tramitam nesta Corte sobre a matéria, nos termos da Decisão TC-3406/2015 – Plenário, inserta nos autos do Processo TC-9877/2014.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC - 6249/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC -12522/2014

ASSUNTO - CONSULTA

CONSULTA - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – CONSULENTE: ANTÔNIO CARLOS MACHADO (PREFEITO) – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 38ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, não conhecer da presente Consulta, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto no artigo 122, §1º, inciso V da Lei Complementar 621/2012, bem como no artigo 237, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

DECIDE, ainda, dar ciência desta Decisão ao interessado, arquivando-se os autos.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO TC- 6109/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-7833/2015

ASSUNTO – REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MARCELO GOMES TRINDADE – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO – DETERMINAR ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – PRAZO: 120 DIAS – DETERMINAR INSTAURAÇÃO TOMADA DE CONTAS – PRAZOS: 15 DIAS PARA INSTAURAR E 90 DIAS PARA ENCAMINHAR – DAR CIÊNCIA.

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em sua 39ª sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, determinar ao Senhor Sérgio Murilo Moreira Coelho, Prefeito Municipal de Ponto Belo, a **imediata adoção das medidas administrativas** para a caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, de acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa 32/2014.

DECIDE, ainda, caso as medidas administrativas não sejam suficientes para elidir o dano, determinar que seja, imediatamente, instaurada Tomada de Contas Especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 5º da IN nº 32/2014, o qual deverá ser encaminhado ao Tribunal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração, conforme o artigo 14 da IN nº 32/2014.

DECIDE, por fim, cientificar o Responsável de que o não atendimento a esta Decisão culminará na aplicação de multa na forma do artigo 135 da Lei Complementar nº 621/2012, do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte e artigo 16 da Instrução Normativa nº 32/2014, dando-se ciência, ainda, ao representante da presente Decisão.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC – 6111/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO** – TC-5738/2008**ASSUNTO** – DENÚNCIA**DENÚNCIA – DENUNCIANTE: JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. – DENUNCIADO: COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI (CODEG) – RESPONSÁVEIS: LUIZ JOSÉ ALLEDI DE CARVALHO E OUTROS – DAR QUITAÇÃO PARA LUIZ JOSÉ ALLEDI DE CARVALHO.**

Considerando que é da competência deste Tribunal expedir quitação do débito ou da multa, quando comprovado o seu recolhimento integral, conforme artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012; **DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 39ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, dar quitação ao Sr. Luiz José Alledi de Carvalho, em razão do pagamento integral da multa aplicada pelo Acórdão TC-122/2013.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**DECISÃO TC-6112/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** – TC-7547/2009 (APENSOS: 3341/2014)**ASSUNTO** – DENÚNCIA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**DENÚNCIA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO (EXERCÍCIO DE 2007) – DECRETAR REVELIA PARA MORSCH ENGENHARIA LTDA. - ME, BIOTECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. E ERREPE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – NOTIFICAR FÁBIO ALMEIDA EVANGELISTA E LUCIANO FERREIRA BROETTO – PRAZO: 10 DIAS.**

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 39ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, decretar a revelia, nos termos do artigo 65, da Lei Complementar nº 621/2012, das pessoas jurídicas Morsch Engenharia Ltda. - ME, Biotech Engenharia e Serviços Ltda. e Errepe Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

DECIDE, ainda, notificar os senhores Fábio Almeida Evangelista, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Fundão, e Luciano Ferreira Broetto, Membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Fundão, para que, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 292, §2º, do Regimento Interno desta Corte, promovam a juntada do instrumento procuratório outorgado à signatária da peça de defesa de fls. 594/768 dos autos.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**DECISÃO TC- 6190/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** - TC-2063/2007**ASSUNTO** - DENÚNCIA**DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – EXERCÍCIO DE 2007 – RESPONSÁVEL: ALCEMAR LOPES PIMENTEL (EX-PREFEITO) – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RECONHECER A PRESCRIÇÃO – REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – NOTIFICAR PARA RECOLHER DÉBITO – PRAZO: 30 DIAS.**

Considerando o disposto no artigo 57, inciso IV c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

Considerando o disposto no artigo 157, §§3º e 4º, do Regimento Interno deste Tribunal;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 40ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 207, inciso VI do Regimento Interno, em face da existência de dano ao erário apontado no item 3.3.4. da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2211/2015, no valor de R\$ 8.337,90, equivalente a 4.928,42 VRTE.

DECIDE, ainda, declarar a **extinção da punibilidade** em relação às irregularidades relativas aos itens 3.1, 3.2 (3.2.1.1, 3.2.1.2 e

3.2.1.3), 3.3 (3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4) da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2211/2015, haja vista a implementação da perda da pretensão punitiva do Estado operada pela ocorrência da **prescrição**.

DECIDE, por fim, **rejeitar as alegações** de defesa do Senhor Alcemar Lopes Pimentel, ex-Prefeito Municipal de São José do Calçado, no tocante ao item 3.3.4 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 2211/2015, de acordo com o artigo 157, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e **notificá-lo** para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, recolha a importância devida, equivalente a R\$ 8.337,90, correspondente a 4.928,42 VRTE.

Fica o responsável ciente de que:

a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação;

b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhe as sanções cabíveis;

c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**ATOS DOS RELATORES****DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR – DECM 2194/2015****PROCESSO: 3213/2015****JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****EXERCÍCIO: 2014****RESPONSÁVEL: Silvério Guzzo – Diretor Presidente**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Silvério Guzzo – Diretor Presidente.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio da Análise Inicial de Conformidade – AIC 505/2015 (fls. 07/10) e da Instrução Técnica Inicial - ITI 2079/2015 (fl. 11), verificou que o gestor não encaminhou todos os arquivos exigidos pela Instrução Normativa 28/2013, sugerindo a notificação do gestor para regularizar a prestação de contas em questão.

Posto isso, DETERMINO, nos termos do art. 63, inciso III da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 358, inciso III do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Silvério Guzzo, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão, para que no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, regularize a Prestação de Contas Anual apresentando a documentação indicada na AIC 505/2015, em conformidade com as exigências prescritas na Instrução Normativa TCEES 028/2013.

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em aplicação de multa, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Análise Inicial de Conformidade - AIC 505/2015 e da Instrução Técnica Inicial - ITI 2079/2015, elaboradas pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em 19 de novembro de 2015.

João Luiz Cotta Lovatti
Auditor Relator**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR- DECM 2910/2014****PROCESSO: 2910/2014****JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuá****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****EXERCÍCIO: 2013****RESPONSÁVEL: Juliana Rodrigues Miranda Nolasco**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuá**, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. **Juliana Rodrigues Miranda Nolasco**, Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

A 4ª **Secretaria de Controle Externo** elaborou o Relatório

Técnico Contábil – RTC 464/2015 e a Instrução Técnica Inicial – ITI 2351/2015, fls. 53/65 e 66, respectivamente, sugerindo a **citação** da responsável com fundamento no artigo 157, inciso III do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), c/c artigos 56, II e 63, I da Lei Complementar nº 621/2012, para apresentar razões de justificativa quanto ao item 4.1.1.1 indicado no Relatório Técnico Contábil – RTC 464/2015, abaixo transcrito:

Responsável	Itens/ Subitens	Irregularidade
Juliana Rodrigues Miranda Nolasco	4.1.1.1	Divergência entre o valor total retido dos servidores informado na folha de pagamento e o valor consignado evidenciado na demonstração da dívida flutuante

Posto isso, **DECIDO**, nos termos do artigo 157, inciso III do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013) c/c o artigos 56, II e 63, I da Lei Complementar nº 621/2012, pela **CITAÇÃO** da Sra. **Juliana Rodrigues Miranda Nolasco**, responsável pelo Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente razões de justificativa quanto ao indicio de irregularidade apontado no item 4.1.1.1 indicado no **Relatório Técnico Contábil – RTC 464/2015**.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico Contábil – RTC 464/2015 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 2351/2015, elaborados pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Seja o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de **sustentação oral**, devendo ser observados os requisitos do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada previamente no Diário Eletrônico deste Tribunal, por meio da divulgação da pauta de julgamento, na forma do art. 101 da Resolução TC 261/2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Após, remetam os presentes autos à **área técnica** desta Corte para instrução regulamentar.

Em 19 de novembro de 2015.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Auditor Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2148/2015

PROCESSO TC: 11669/2015

ASSUNTO: Representação

REPRESENTANTE: ANGLEI GESTÃO E GERENCIAMENTO LTDA JURISDICIONADO: Prefeitura de Atílio Vivácqua

À SGS:

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Representação** encaminhada pela empresa ANGLEI GESTÃO E GERENCIAMENTO LTDA., em face da Prefeitura de Atílio Vivácqua alegando supostas ilegalidades em licitação daquele município.

Acolhendo a proposta de encaminhamento da Área Técnica, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, **DECIDO NOTIFICAR** a empresa ANGLEI GESTÃO E GERENCIAMENTO Ltda., para que no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, comprove perante a esta Corte de Contas, a sua existência e que o signatário tem habilitação para representá-la, além de especificar e proceder à juntada de cópia do edital de licitação objeto de sua representação, nos termos da Manifestação Técnica Preliminar nº MTP 846/2015 (fls. 14/15), sob pena de arquivamento.

Determino o encaminhamento de cópia integral da Manifestação Técnica Preliminar – MTP nº 846/2015, para remessa ao interessado, juntamente com o **Termo de Notificação**.

Vitória/ES, 16 de novembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2151/2015

PROCESSO Nº TC – 3275/2014

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – 2013

JURISDICIONADO: Prefeitura de Rio Novo do Sul

RESPONSÁVEL: Maria Albertina Menegardo Freitas

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial ITI 2312/2015 (fl. 94), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, a responsável **Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinente quanto aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 2312/2015, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com Relatório Técnico Contábil – RTC 460/2015 (fls 54/93) e o Termo de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 16 de Novembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2152/2015

PROCESSO TC 13083/2015

INTERESSADO Câmara de Bom Jesus do Norte

ASSUNTO Relatório de Gestão Fiscal - RGF

EXERCÍCIO 2º quadrimestre/2015

RESPONSÁVEL Aquiles Zanon Delatorre

À Secretaria Geral das Sessões

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a **omissão no envio do Relatório de Gestão Fiscal**, referente ao 2º quadrimestre de 2015, da **Câmara de Bom Jesus do Norte** sob a responsabilidade do **Sr. Aquiles Zanon Delatorre**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 2319/2015 (fls.1).

Destarte, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 358, inciso III da Resolução TC 261/2013 decido **NOTIFICAR** o atual responsável, **Sr. Aquiles Zanon Delatorre**, para que no prazo máximo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, envie os arquivos apontados na Instrução Técnica Inicial nº 2319/2015, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2015, da Câmara de Bom Jesus do Norte, nos termos do art. 123, da Resolução TC nº 261/2013, observando-se também, os termos da Instrução Normativa TCEES 28/2013.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao atual responsável, **Sr. Aquiles Zanon Delatorre** cópia integral da ITI 2319/2015, juntamente com o Termo de Notificação.

Vitória/ES, 16 de Novembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2153/2015

PROCESSO Nº TC – 2659/2014

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – 2013

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante da omissão de que trata a **Instrução Técnica Inicial nº ITI 2320/2015** (fls. 74), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o responsável, **Sr. Gildázio Belizário**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 157, II da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, quanto à omissão apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 2320/2015;

NOTIFICAR, o responsável, **Sr. Gildázio Belizário**, com fundamento no artigo 358, III, c/c artigo 329, § 7º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 para que, no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos referentes à Prestação de Contas identificada na ITI 2320/2015.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica Inicial nº 2320/2015 juntamente com os **Termos de Citação e Notificação**.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar

621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalto que o não atendimento da notificação expedida poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Vitória/ES, 16 de Novembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2172/2015
PROCESSO Nº TC – 3869/2015

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – 2014

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante da omissão de que trata a **Instrução Técnica Inicial nº ITI 2330/2015** (fls. 22/24), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO: CITAR**, o responsável, Sr. **Marcos Fernando Alves**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 157, II da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, quanto à omissão apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 2330/2015;

NOTIFICAR, o responsável, Sr. **Marcos Fernando Alves**, com fundamento no artigo 358, III, c/c artigo 329, § 7º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 para que, no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos referentes à Prestação de Contas identificada na ITI 2330/2015.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica Inicial nº 2330/2015 juntamente com os **Termos de Citação e Notificação**.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalto que o não atendimento da notificação expedida poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Vitória/ES, 17 de Novembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2190/2015
PROCESSO TC 7265/2015

INTERESSADO Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança

ASSUNTO Prestação de Contas Bimestral – Cidades Web

EXERCÍCIO 2º bimestre de 2015

RESPONSÁVEL Marcos Fernando Alves

À Secretaria Geral das Sessões

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a **omissão no envio da Prestação de Contas Binestral**, referente ao 2º bimestre de 2015, do **Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança** sob a responsabilidade do Sr. **Marcos Fernando Alves**, conforme consta da Instrução Técnica Inicial ITI 2319/2015 (fls.1).

No **Relatório Conclusivo de Omissão RCO nº 673/2015** (fls. 25), a área técnica verificou que o **Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança** apresentou a Prestação de Contas Bimestral do 2º bimestre de 2015, ocasionando a perda do objeto. Assim, determino a anulação da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1888/2015 e seus efeitos.

Encaminhe-se ao atual responsável, Sr. **Marcos Fernando Alves**, cópia do Termo de Notificação e após, retorne os autos ao relator.

Vitória/ES, 19 de Novembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 2197/2015
PROCESSO Nº TC – 10134/2015

ASSUNTO: Prestação de Contas Bimestral – (3º bimestre/2015)

INTERESSADO: Prefeitura de Divino São Lourenço

À Secretaria Geral das Sessões,
Vistos, etc.

Diante da omissão de que trata a **Instrução Técnica Inicial nº ITI 2360/2015** (fls. 13), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, o responsável, Sr. **Miguel Lourenço da Costa**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 157, II da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, quanto à omissão apontada na Instrução Técnica Inicial ITI 2360/2015;

NOTIFICAR, o responsável, Sr. **Miguel Lourenço da Costa**, com fundamento no artigo 358, III, c/c artigo 329, § 7º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 para que, no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos referentes à Prestação de Contas identificada na ITI 2360/2015.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica Inicial nº 2360/2015 juntamente com os **Termos de Citação e Notificação**.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalto que o não atendimento da notificação expedida poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Vitória/ES, 20 de Novembro de 2015.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P 246

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta no processo TC 2769/1999,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** do servidor ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da LC 622/2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
202.960	LUIS FILIPE VELLOZO NOGUEIRA DE SÁ	III	8	1º/12/2015

Vitória, 20 de novembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 247

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **INGRID HERZOG HOLZ**, matrícula nº 203.589, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-5, do Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, substituindo o coordenador **JOÃO ATILA VIEIRA CALDELLAS**, matrícula nº 203.191, afastado da referida função por motivo de férias, a partir de 30/11/2015, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 20 de novembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 248

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, de 8/3/2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC

2948/2005,

RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade e tempo** do servidor ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11 a 14 da LC 622/2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203.187	RONALDO FERREIRA SANDRINI	III	10	1º/09/2012
203.187	RONALDO FERREIRA SANDRINI	III	12	1º/01/2013
203.187	RONALDO FERREIRA SANDRINI	III	13	1º/02/2013
203.187	RONALDO FERREIRA SANDRINI	III	14	1º/07/2014

Vitória, 20 de novembro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Processo TC nº 13.194/2015**

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 13.194/2015, **RATIFICOU** a contratação direta da **Associação dos Membros dos Tribunais de Contas - ATRICON**, visando à inscrição de dos membros e servidores desta Corte de Contas, no evento **"XXVIII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil"**, a ser realizado no período de 1º a 04 de dezembro de 2015, no Centro de Convenções do Hotel Sheraton Reserva do Paiva na cidade de Recife-PE, no valor total de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 19 de novembro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

NOTIFICAÇÃO de Decisão para ciência dos interessados, nos termos do artigo 66, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.
Vitória, 24 de novembro de 2015.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria N nº. 021/2011)

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 3344/2015**PROCESSO:TC-1986/2010****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA****JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU**

Fica a Srª. Naciene Luzia Modenesi Vicente, Ex-Prefeita Municipal de Ibirapu, **NOTIFICADA** da Decisão TC-6192/2015 – Primeira Câmara, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Relatório de Auditoria na Prefeitura Municipal de Ibirapu referente ao exercício de 2009.
Vitória, 24 de novembro de 2015.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria N nº 021/2011)

DECISÃO TC-6192/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO - TC-1986/2010****ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA**

RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2009) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU – RESPONSÁVEL: NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE – DAR QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal expedir quitação do débito ou da multa, quando comprovado o seu recolhimento integral, conforme artigo 148 da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 40ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, dar quitação à Srª. Naciene Luzia Modenesi Vicente, tendo em vista o recolhimento da multa imposta pelo Acórdão TC-582/2015. **DECIDE**, ainda, arquivar os presentes autos, na forma prevista pelo artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

OUVIDORIA TCE-ES

Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.

COMO DENUNCIAR UMA IRREGULARIDADEwww.tce.es.gov.br

(27) 3334-7633



Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP: 29.050.913

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo